



# Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 4231

Projeto 1050-48 (Freitas e Castro)

Modifica a redação dos arts. 896 e 899 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

DESPACHO: Comissões - Justiça - Legislação Social

em de de 19

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Nelson Carneiro*, em 8.10.48  
O Presidente da Comissão de *Leg. Social*  
Ao Sr. *Dep. Nelson Carneiro*, em 26.11.48  
O Presidente da Comissão de *Leg. Social*  
Ao Sr. *manhã a distribuição*, em 18.1.49  
O Presidente da Comissão de *Leg. Social*  
Ao Sr. *Dep. Nelson Carneiro*, em 11/2/1949  
O Presidente da Comissão de *Leg. Social*  
Ao Sr. *Dep. Nelson Carneiro*, em 7/6/1949  
O Presidente da Comissão de *Leg. Social*  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19  
O Presidente da Comissão de  
Ao Sr. , em 19

PROJETO Nº 1050-48 DE 1948

# SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Enteiuada.

11.10.49

*[Handwritten signature]*

|                                     |      |
|-------------------------------------|------|
| CÂMARA DOS DEPUTADOS                |      |
| Diretoria dos Serviços Legislativos |      |
| OUT 12 1949                         |      |
| PROTOCOLO GERAL                     |      |
| N.º                                 | 3837 |

1209

7- de outubro de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

10 50  
48

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que modifica a redação dos artigos 893, 896, letras a e b e parágrafo 1º; e do parágrafo único do artigo 899 do Decreto - lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*[Handwritten signature]*  
Senador Georgino Avelino  
1º Secretário

1050-48

Sancionado . 13.10.49

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Bruno G. Dutra

Artigo 1º - Os artigos 893; 896, letras a e b e § 1º; e parágrafo único do 899, do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passam a ter esta redação:

"Artigo 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

Artigo 896 - Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito.

§ 1º - O recurso de revista será apresentado no prazo de quinze dias, ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

Artigo 899 - .....

Parágrafo único - Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato de trabalho, de valor até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) só serão admitidos recursos, inclusive o de revista, mediante a prova do depósito da importância da condenação."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 7 de outubro de 1949

*M. M. T. T.*  
*Ind. M. T. T.*  
*Leandro Mendes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 1.050-C 1948

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 1.050-B, de 1948, que modifica a redação dos artigos 893; 896, letras a e b e parágrafo 1º; e do parágrafo único do 899, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Os artigos 893; 896, letras a e b e § 1º; e parágrafo único do 899, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter esta redação:

"Artigo 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

Artigo 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional Superior do Trabalho;
- b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito.

§ 1º. O recurso de revista será apresentado no prazo de quinze dias, ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

Artigo 899.....  
Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato de trabalho, de valor até R\$.10.000,00 (dez mil cruzeiros) só serão admitidos recursos, inclusive o de revista, mediante a prova do depósito da importância da condenação.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 4 de agosto de 1949.

Manoel Duarte, presidente

Herófilo Bantuf

Apicobalberto

Romário Fontes

Hon. pelo Tribunal

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria de Redação e Expediente  
Feito o registro de expediente  
em 17 de agosto de 1949  
Secretaria de Redação e Expediente

177

54



Proj.1.050-C/48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- Os artigos 893; 896, letras a e b e § 1º; e parágrafo único do 899, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter esta redação:

"Artigo 893- Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I- embargos;
- II- recurso ordinário;
- III- recurso de revista;
- IV- agravo.

Artigo 896- Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;



-2-

b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito.

§ 1º- O recurso de revista será apresentado no prazo de quinze dias, ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

Artigo 899-.....

Parágrafo único- Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato de trabalho, de valor até R\$. 10.000,00 (dez mil cruzeiros) só serão admitidos recursos, inclusive o de revista, mediante a prova do depósito da importância da condenação".

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 14 DE AGOSTO DE 1949.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1949.

Nº- 1.181-

Encaminha autógrafo  
do Projeto de Lei  
nº 1.050-C/1948.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1.050-C, de 1948, que modifica a redação dos artigos 893; 896, letras a e b e parágrafo 1º; e do parágrafo único do 899, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ANEXOS:  
Avulsos-1050, A e B, de  
1948 (6 de cada).

---

Munhoz da Rocha,  
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

provado em discussão FINAL, vai à redação final

Em 14 de 7 de 1949



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.050-B — 1948

Redação para discussão final do Projeto n.º 1.050-A, de 1948, que modifica a redação dos artigos 893, 896 e 899 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

Art. 1.º — O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, continua vigorando, alterada a redação dos artigos 893 e 896 e do parágrafo único do art. 899, que passarão a ser assim redigidos:

Art. 893 — Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I — embargos;
- II — recurso ordinário;
- III — recurso de revista;
- IV — agravo.

Art. 896 — Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo Tribunal Regional Superior do Trabalho;

b) proferida com violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito.

Parágrafo primeiro — O recurso de revista apresentado, no prazo de

quinze dias, ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

Art. 899 — .....

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato de trabalho, de valor até Cr\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros), só serão admitidos recursos inclusive o de revista, mediante a prova do depósito da importância da condenação.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, de junho de 1949. — Castelo Branco, Presidente — Nelson Carneiro, Relator. — Jarbas Maranhão — Brígido Tinoco — Alves Palma — Wellington Brandão — Luiz Silveira — Baeta Neves — Darci Gross.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Final

1.050 B

1948

Projeto

res. 1

**Aprovado em discussão FINAL, vai à redação final**

**Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 7 de 1947**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALd'império  
5-7-49

clerky

C41

(Redação do vencido em primeira discussão)

PROJETO Nº 1 050A/48

Projeto  
nº 1050/B-1948

Redação para discussão final  
do projeto nº 1.050/A-1948, que  
Modifica a redação dos artigos 893, 896 e  
899 do Decreto-lei nº 5 452, de 1º de Maio  
de 1 943 (Consolidação das Leis do Traba-  
lho)

Art. 1º - O Decreto lei nº 5 452, de 1º de Maio de 1 943,  
continua vigorando, alterada a redação dos arti-  
gos 893 e 896 e do parágrafo único do art. 899,  
que passarão a ser assim redigidos:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os se-  
guintes recursos:  
I - embargos;  
II - recurso ordinário;  
III - recurso de revista;  
IV - agravo.

Art. 896 - Cabe recurso de revista das decisões  
de última instância, quando:  
a) derem à mesma norma jurídica in-  
terpretação diversa da que tiver  
sido dada pelo mesmo Tribunal Re-  
gional ou pelo Tribunal Superior  
do Trabalho;  
b) proferida com violação da norma  
jurídica ou princípios gerais de  
direito.

§1º - O recurso de revista será apresenta-  
do, no prazo de quinze dias, ao Pre-  
sidente do Tribunal recorrido, que  
poderá recebê-lo ou denegá-lo, fun-  
damentando, em qualquer caso, a sua  
decisão.

Art. 899 - . . . . .

§ único - Tratando-se, porém, de reclamação  
sobre férias, salários ou contrato  
de trabalho, de valor até . . . .  
Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros),  
só serão admitidos recursos, inclu-  
sive o de revista, mediante a prova



C-42

do depósito da importância da condenação.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, de junho de 1949.

Castelo Branco  
Nelson Carneiro  
Garbas Maranhão  
Brigida Tinoco  
Alves Palma  
Wellington Brandão  
Luís Silveira  
Berta Neves  
Darcy Gross

Castelo Branco PRESIDENTE.  
Alves Palma RELATOR.  
Garbas Maranhão  
Brigida Tinoco  
Alves Palma  
Luís Silveira  
Berta Neves  
Darcy Gross



May 4

## PROJETO

N.º 1.050-A — 1948

(Discussão inicial)

Art. 2.º - O Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1945 continua vigorando, altera a redação dos arts. 893 e 896 e do parágrafo único do art. 899, que passarão a ter a seguinte redação:

II — recurso ordinario;  
III — recurso de revista;  
IV — agravo".

a) Cetera a mesma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

§ 1.º O recurso de revista, cabível no prazo de quinze dias para o Tribunal Superior do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, que poderá recebê-lo ou denegá-lo conforme seja o caso”.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos inclusive o de revista, mediante prova da importância da condenação".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A qualificação de "extraordinário" dada pela Consolidação das Leis do Trabalho ao apêlo em seus arts. 893, III, e 896 é imprópria, conforme sua finalidade com a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e sem determinação restrição no cabinamento de mesmo na hipótese de violação da lei.

Tôdas as razões justificam a ampliação de ensejos ao pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais, quando aquele ficou investido da magna missão de garantir a integridade do direito social em sua força legislativa, como órgão de fixação de inter-

pretação das leis e sedimentação da jurisprudência.

Restringir tais ensejos é dificultar o entendimento e interpretação de um direito novo em que muito está por escrever. Suas normas são aplicáveis a uma quantidade indeterminada de casos possíveis e a configuração do conteúdo dos textos é imprecisa e multifforme. A *qualificação jurídica* em cada caso possibilita erros graves dos julgadores no mérito, quanto aos elementos integrantes ou necessários da relação questionada.

No extinto Conselho Nacional do Trabalho os juizes sempre liberalizaram o recurso extraordinário, conforme dá testemunho o antigo membro daquele Tribunal, Curpertino de Gusmão, em sua obra "Recursos da Justiça do Trabalho" pág. 106:

"A Câmara de Justiça do Trabalho inclinou-se para o entendimento mais liberal, a ponto de, como o Conselho pleno, considerar como mesma lei e mesma norma jurídica ou a regra jurídica que regesse a mesma relação ou relação semelhante.

Posteriormente, o Conselho Nacional do Trabalho, quer pela Câmara de Justiça quer pelo Conselho pleno, ampliou, ainda mais sua compreensão, admitindo como fundamento para o recurso extraordinário a aplicação ou simples discussão de *figuras jurídicas*, *institutos de direito*, ou *características de relações de contrato de trabalho*.

Assim, é que, nos casos em que se discute *coação*, *abuso de direito*, *fraude à lei*, *simulação de dolo*, (*figuras jurídicas*), *estabilidade* (*instituto de direito*), e *condições de trabalho*, *modalidades de remuneração*, *forma de prestação de serviço* (*características de relações de trabalho*), a Câmara de Justiça, bem como o Conselho pleno, admitem o recurso extraordinário".

A qualificação de "revista" é mais adequada. Segundo o sábio João Monteiro, a missão direta e fundamental do recurso de revista já mais se limitou à uniformidade da aplicação da lei; sempre foi, também, a de conduzir os tribunais ao respeito à regra de direito, na sua própria substância. E o Tribunal Superior do

Trabalho é uma instância não só de uniformização da jurisprudência, como de reparação, destinada a garantir a pureza da aplicação do direito trabalhista.

Cumprido, ao mesmo tempo, permitir o recurso no caso de *violação da norma jurídica*, sem subordiná-lo à *violação da letra expressa da lei*. Para tal basta estabelecer a redação dada ao texto do art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20 de março de 1944.

Na legislação trabalhista estrangeira, a revisão dos julgamentos por tribunal superior é admitida em Portugal, Espanha, Alemanha. Neste último país existem os tribunais de trabalho de primeira instância (*Arbeitsgerichte*), os tribunais regionais (*Landesarbeitsgerichte*) e o Tribunal Supremo (*Reichsarbeitsgerichte*) que é autorizado a decidir em grau de recurso extraordinário todas as vezes que se suscita "*uma questão de princípio*" o que tem permitido estabelecer a uniformização da jurisprudência dos tribunais inferiores ("*Reinheit international de la jurisprudence*, 1934, pf. XXII).

Em conclusão: as emendas visam caracterizar o recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a sua exata finalidade. A redação proposta impedirá a aplicação restritiva do texto permissivo.

Na interpretação das leis trabalhista, ao mais alto tribunal da Justiça do Trabalho se impõe o desempenho permanente e persistente da função criadora que tem a jurisprudência, destinada a preencher as lacunas da lei.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1948. — *Freitas e Castro*.

#### LEGISLAÇÃO A QUE SE REFERE O PROJETO

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943

(*Consolidação das Leis do Trabalho*)

Art. 893 — Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I — embargos;
- II — recurso ordinário.
- III — recurso extraordinário.
- IV — agravo.

Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;

b) proferidas com violação da norma jurídica.

§ 1.º O recurso extraordinário será interposto no prazo de 15 dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória até a penhora. Os embargos e o recurso ordinário terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Tratando-se, porém de reclamações sobre férias, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância de condenação. Nesse caso, transita em julgado a decisão recorrida, será condenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

#### Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Nosso ilustre colega de Comissão, Sr. Deputado Freitas e Castro, apresentou projeto modificativo dos artigos 893, 896 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na excelente justificativa com que explica e esclarece os objetivos do projeto, o representante gaúcho deixa fora de dúvida a conveniência e até mesmo a urgência da proposição. Trata-se, como assevera o autor, de ampliar "os ensejos do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais, quando aquele ficou investido da magna missão de garantir a integridade do direito social em sua força legislativa, como órgão de fixação de interpretação das leis e sedimentação da juris-

prudência". Como também acentua o proponente, pouco adiante, "o Tribunal Superior do Trabalho é uma instância, não só de uniformização de jurisprudência, como de reparação destinada a garantir a pureza na aplicação do direito trabalhista".

Em abono da tese esposada pelo projeto Freitas e Castro existe um trabalho de outro eminente jurista pátrio, o Dr. Edgar de Oliveira Lima, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e autoridade de largo mérito no assunto. Nesse trabalho, publicado no "Jornal do Comércio", que há anos ao processo para maior esclarecimento, depois de examinar minuciosamente a questão, afirma o Ministro Oliveira Lima que "todas as razões justificam a ampliação dos ensejos do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais, quando o Tribunal Nacional ficou investido da magna missão de garantir a integridade e pureza do direito social, não só na sua força legislativa, como atendendo aos casos de interpretação da norma jurídica e das realidades sociais". Cita ainda o Ministro Oliveira Lima a seguinte opinião emitida pelo insigne jurista Sr. Ministro Carvalho Mourão, em parecer publicado: "O art. 896 da Consolidação há de ser eliminado na lei complementar a ser elaborada. A meu ver já está revogado, por incompatível com a Constituição".

Todos estes argumentos vêm em apoio do projeto Freitas e Castro, cuja constitucionalidade é inatacável. Assim sendo, opinamos pela sua aprovação, com as seguintes pequenas emendas, destinadas todas a esclarecer a redação ou a completar a idéia principal, contida no texto:

#### Emenda n.º 1

Ao art. 896, depois das palavras "normas jurídicas" acrescente-se as seguintes: "ou princípios gerais de direito".

Justificação: É útil o recurso para os casos de violação dos princípios gerais do direito trabalhista, não corporificados em normas objetiva.

#### Emenda n.º 2

No art. 896 substituam-se as palavras "autoridade recorrida" por "juízo recorrido".

*Justificação* — A autoridade recorrida é sempre um juiz.

Emenda n.º 3

No art. 899 substitua-se "de valor até Cr\$ 5 000.00" por "de valor até Cr\$ 10.000.00".

*Justificação* — Os aumentos constantes de salários tornam pequena a base de cinco mil cruzeiros, para autorizar os recursos ao Tribunal Superior em reclamação sobre pagamentos. A emenda procura um nível razoável que não sobrecarregue demais o serviço do Tribunal Nacional, com casos de pouca monta.

Emenda n.º 4

Ainda no art. 988 substitua-se "prova de importância da condenação", por "prova de depósito da importância da condenação".

*Justificação* — Trata-se, evidentemente, de uma omissão da cópia, a qual, contudo, deve ser corrigida, para evitar defeito na lei futura.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de janeiro de 1949. — *Gustavo Capanema*, Presidente. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Lameira Bittencourt*. — *João Nogueira*. — *Pacheco de Oliveira*. — *Pinheiro Machado*. — *Flores da Cunha*. — *Aristides Largura*. — *Alves Palma*. — *Edgard de Arruda*. — *Plínio Barreto*. — *Eduardo Duviols*. — *Hermes Lima* — *Freitas e Castro*.

Parecer da Comissão de Legislação Social

A inconveniência de coexistirem, na terminologia forense, dois recursos extraordinários, um interposto, na forma da Constituição (art. 101, III), para o Supremo Tribunal Federal, e outro julgado, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 893 e segs.), pelo Tribunal Superior de Trabalho está, de maneira lapidar, acentuado na justificação que oferece o nobre Deputado Sr. Freitas e Castro ao projeto n.º 1.050-48, que nos cabe relatar.

Sugere o ilustre representante sul-riograndense, com os aplausos da douta Comissão de Constituição e

Justiça, que se chame de *revista* ao atual apêlo extraordinário da justiça trabalhista.

Como assinala João Monteiro, re-produzindo Souza Pinto, tanto nas Ordenações (Livro III, 95, 10) quanto no Regim. do Desemb. do Baço (§ 34), era a revista "um recurso que se interpunha das sentenças de maior alcada para o Príncipe" (Processo Civil e Comercial, pág. 711). E como acentuava o ilustre advogado Carlos de Sabóia Bandeira de Melo, a circunstância de ser interposto "de uma sentença de um tribunal de segunda instância para outro, de hierarquia mais alta, que lhe vai rever a decisão" — continuou a caracterizá-lo sob as leis de 3 de novembro de 1768 de 18 de setembro de 1820 e de 9 de novembro e 20 de dezembro de 1830 e dos Regulamentos n.º 9 de 17 de fevereiro de 1833 143 de 15 de março de 1842 e 737 de 1850 (arts. 665 a 667). (Conf. in Goulart de Oliveira, Recurso de Revista, pág. 496).

A Constituição do Império (artigos 163 e 164) ao organizar o Supremo Tribunal de Justiça, lhe conferiu competência para "conhecer ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar".

Abandonado o debate, sobre ser então a revista um recurso ordinário (como sustentaram Souza Pinto, Moraes Carvalho, Nazaré, João Mendes Júnior etc.) ou extraordinário (como pretendiam Ramalho eaula Batista e Teixeira de Freitas), interessante será frisar, nesse passo, com o eminente processualista pernambucano, que tal apêlo era interposto "das sentenças proferidas em última instância para o tribunal supremo" (Processo, pág. 250). E Ramalho assim o definia: — "Revista é o recurso que a lei permite interpor para o Supremo Tribunal de Justiça das sentenças proferidas em última instância, nos casos de injustiça notória, ou nulidade manifesta, excedendo o valor da causa a alcada dos julgadores (Praxe, página 597).

Certo é que essa hierarquia de julgadores, ameaçada pelo Decreto número 21.228, de 31 de março de 1932 foi afinal sacrificada, não sem o protesto de Zótico Batista e Afonso Fraga, pelo texto do art. 853 do Código do Processo Civil, quando

*João de  
Legisl. Social*

confere às Câmaras reunidas a atribuição de rever as suas próprias decisões. Não desconhecemos que, afastadas as dúvidas que sobressaltavam o espírito do Sr. Procurador Geral do Distrito Federal, a jurisprudência se vai cristalizando, no foro carioca, no sentido de não permitir o recurso de revista "contra acórdão das Câmaras Reunidas Cíveis" (Jur. do Trib. Apel., vol. 21, pág. 6, relator Afrânio Costa), eis que — como referia Cândido Lobo — "estaríamos julgando um recurso especial das nossas próprias decisões, quando isso só se pode verificar nos embargos à rescisão e nada mais" (Rev. Dir., vol. 146, pág. 517; Arg. Jud., vol. 69, página 116). Proclama ainda outro julgado, da lavra de Henrique Flailho, que o dispositivo legal, se admite a revista nos casos em que a decisão final de qualquer das Câmaras ou de qualquer outra das Câmaras Reunidas "é óbvio, não o admite no caso inverso, pois que se presume que as decisões das Câmaras Reunidas são firmadoras da jurisprudência". (Rev. Crít. Judic., volume 39, pág. 164). Mas inegável é que compete às Câmaras Reunidas manter ou reformar sua orientação, face à decisão divergente. Confrontá-la. Discuti-la. Em uma palavra, revê-la.

O projeto restaura, nesse lance, a pureza do recurso de revista, deferindo o seu exame a um Tribunal hierarquicamente superior, quando o mesmo Tribunal Regional houver dado a uma norma jurídica interpretações diversas.

Também a legislação processual viente reduziu a revista, por cuja abolição Oscar da Silva e Valdemar Ferreira tanta se batem, a mero recurso uniformizador da jurisprudência nos tribunais, desde que, revogada a sua divisão em revista de justiça e revista de graça especial, o apelo passara a ser deferido nos casos de manifesta nulidade ou injustiça notória (Lei de 18 de setembro de 1928, art. 6; Decreto de 20 de dezembro de 1930, art. 5.º; Ribas, Consolidação, art. 1.611).

O projeto conserva-lhe esse novo caráter, de uniformizador da jurisprudência, quando à mesma norma jurídica derem dois Tribunais interpretação diversa. Mas, certamen-

te há impossibilidade de ampliar a competência do Supremo Tribunal Federal, já tão imprudentemente dilatada pela Constituição, termina por fazer revisor de suas próprias decisões, no cotejo com as recorridas, o próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Postas de lado, todavia, essas divergências, de natureza doutrinária, permitimo-nos divergir do projeto, quando se refere "à autoridade recorrida", reproduzindo o atual texto da Consolidação (art. 896, § 1.º), e do lúcido parecer Afonso Arinos, na Comissão de Constituição e Justiça, quando prefere as expressões "juízo recorrido". É que tais apelos são interpostos, em regra das decisões finais dos Tribunais Regionais. E melhor será dizer-se que

— "o recurso de revista será apresentado, no prazo de quinze dias, ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão".

recolhendo-se, assim, para a justiça trabalhista, a sugestão de recente projeto do ilustrado Sr. Gilberto Valente de referência ao processo de interposição do recurso extraordinário.

Rendemo-nos, entretanto, à emenda n.º 1 do Sr. Afonso Arinos, que acolhe oportuna sugestão desse eminente jurista, que é o Sr. Ministro Edgard de Oliveira Lima ("O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho", in "Jornal do Comércio" de 12-12-49). Quanto mais se fortalecem as classes empregadoras, mais os que os que trabalham necessitam encontrar, nas decisões da justiça, o amparo e a confiança para a luta desigual. A amplitude dispositiva, tal como o aceita a Comissão de Constituição e Justiça, poderá, é certo, congestionar, no futuro, os trabalhos do Tribunal Superior, que, dadas as relações jurídicas submetidas ao seu exame, se não pode retardar no resolvê-las. Mas, por outro lado, abrirá ensejo a que a jurisprudência, ao lado das automática e de adaptação, exerça, como queria Marcel Nast, a sua função criadora. (in Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, pág. 645), num campo em que o di-

3 f  
L f  
reito está ainda, em grande parte, por corporificar-se em leis escritas.

Além da emenda n.º 3, acolhemos ainda a de n.º 4 da Comissão de Constituição e Justiça, eis que evidente o erro dactilográfico, que se procura corrigir.

Com essas ressalvas, somos pela aprovação do projeto em aprêço.

S. M. J.

Sala das Sessões, 3 de maio de 1949. — *Castelo Branco*, Presidente.  
— *Nelson Carneiro*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Aluizio Alves*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Inicial*  
*Wtard*

1.050 A

1948

Projeto

pg. 1

Parecer de J. R. R. R.

25.1.49

af. Arius

pg. 3 e 4

com 4 emendas

pg. 3 e 4

Parecer de Leg. L. Social

3.5.4

Nelson Carneiro

pg. 4 a 6

F. do projeto e das emendas, <sup>em substituição à de n. 2.</sup> ~~pg. 3~~

o projeto e as emendas 7, substitui-se à de n. 2, 3 e 4

Aprovado ✓ em discussão INICIAL, passa á Discº. final

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_

Nº 1.050 A - 1948

modifica a redação dos arts. 893, 896 e 899 do decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); — tendo precedido a Comissão de Constituição e Justiça com pareceres <sup>com emenda</sup> a Comissão de Legislação Social e Familiar as emendas nos 1, 3 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

(Discussão inicial)

Projeto nº 1.050, de 1948, a que se referem  
o parecer:

Art. 1.º O Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, continua vigorando, altera a redação dos arts. 893 e 896 e do parágrafo único do art. 899, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 893 — Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I — embargos;

II — recurso ordinário;

III — recurso de revista;

IV — agravo".

"Art. 896 — Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

b) proferidas com violação da norma jurídica.

Tribunal Ete igoshá pfmô m mm

§ 1.º O recurso de revista, cabível no prazo de quinze dias para o Tribunal Superior do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, conforme seja o caso".

"Art. 899 .....

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos inclusive o de revista, mediante prova da importância da condenação".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A qualificação de "extraordinário" dada pela Consolidação das Leis do Trabalho ao apêlo em seus arts. 893, III, e 896, é imprópria, conforme sua finalidade com a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e tem determinado restrição no cabimento do mesmo na hipótese de violação da lei.

Tôdas as razões justificam a ampliação de ensejos do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais, quando aquele ficou investido da magna missão de garantir a integridade do direito social em sua força legislativa, como órgão de fixação de inter-

pretação das leis e sedimentação da jurisprudência.

Restringir tais ensejos é dificultar o entendimento e interpretação de um direito novo, em que muito está por escrever. Suas normas são aplicáveis a uma quantidade indeterminada de casos possíveis e a configuração do conteúdo dos textos é imprecisa e multiforme. A *qualificação jurídica* em cada caso possibilita erros graves dos julgadores no mérito, quanto aos elementos integrantes ou necessários da relação questionada.

No extinto Conselho Nacional do Trabalho, os juizes sempre liberalizaram o recurso extraordinário, conforme dá testemunho o antigo membro daquele Tribunal, Curpertino de Gusmão, em sua obra "Recursos da Justiça do Trabalho", pág. 106:

"A Câmara de Justiça do Trabalho inclinou-se para o entendimento mais liberal, a ponto de, como o Conselho pleno, considerar como mesma lei a mesma norma jurídica ou a regra jurídica que regesse a mesma relação ou relação semelhante.

Posteriormente, o Conselho Nacional do Trabalho, quer pela Câmara de Justiça, quer pelo Conselho pleno, ampliou, ainda mais, sua compreensão, admitindo como fundamento para o recurso extraordinário a aplicação ou simples discussão de *figuras jurídicas, institutos de direito, ou características de relações de contrato de trabalho*.

Assim, é que, nos casos em que se discute *coação, abuso de direito, fraude à lei, simulação, dolo*, (figuras jurídicas), *estabilidade* (instituto de direito), e *condições de trabalho, modalidades de remuneração, forma de prestação de serviço* (caraterísticas de relações de trabalho), a Câmara de Justiça, bem como o Conselho pleno, admitem o recurso extraordinário".

A qualificação de "revista" é mais adequada. Segundo o sábio João Monteiro, a missão direta e fundamental do recurso de revista jámais se limitou à uniformidade da aplicação da lei; sempre foi, também, a de conduzir os tribunais ao respeito à regra de direito, na sua própria substância. E o Tribunal Superior do

Trabalho é uma instância não só de uniformização da jurisprudência, como de reparação, destinada a garantir a pureza da aplicação do direito trabalhista.

Cumprido, ao mesmo tempo, permitir o recurso no caso de *violação da norma jurídica*, sem subordiná-lo à *violação da letra expressa da lei*. Para tal basta estabelecer a redação dada ao texto do art. 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo decreto-lei n.º 6.353, de 20 de março de 1944.

Na legislação trabalhista estrangeira, a *revisão* dos julgamentos por tribunal superior é admitida em Portugal, Espanha, Alemanha. Neste último país existem os tribunais de trabalho de primeira instância (Arbeitsgerichte), os tribunais regionais (Landesarbeitsgerichte) e o Tribunal Supremo (Reichsarbeitsgericht), que é autorizado a decidir em grau de recurso extraordinário todas as vezes que se suscita "*uma questão de princípio*", o que tem permitido estabelecer a uniformização da jurisprudência dos tribunais inferiores ("*Recheil international de la jurisprudence*, 1934, pf. XXII).

Em conclusão: as emendas visam caracterizar o recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a sua exata finalidade. A redação proposta impedirá a aplicação restritiva do texto permissivo.

Na interpretação das leis trabalhista, ao mais alto tribunal da Justiça do Trabalho se impõe o desempenho permanente e persistente da função *criadora* que tem a jurisprudência, destinada a preencher as lacunas da lei.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1948. — *Freitas e Castro*.

#### LEGISLAÇÃO A QUE SE REFERE O PROJETO

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943

(Consolidação das Leis do Trabalho)

Art. 893 — Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I — embargos;
- II — recurso ordinário.
- III — recurso extraordinário.
- IV — agravo.

Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Art. 896 — Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;

b) proferidas com violação da norma jurídica.

§ 1.º — O recurso extraordinário será interposta no prazo de 15 dias,

para a Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 899 — Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora. Os embargos e o recurso ordinária terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância de condenação. Nesse caso, transita em julgado a decisão recorrida, será condenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

Ba Man  
35 - C 22

35 - C 22

Nosso ilustre colega de Comissão, sr. deputado Freitas e Castro, apresentou projeto modificativo dos arts. 893, 896 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na excelente justificação com que explica e esclarece os objetivos do projeto, o representante gaúcho deixa fora de dúvida a conveniência e até mesmo a urgência da proposição. Trata-se, como assevera o autor, de ampliar "os ensejos do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais, quando aquele ficou investido da magna missão de garantir a integridade do direito social em sua força legislativa, como órgão de fixação de interpretação das leis e sedimentação da jurisprudência;" Como também acentua o proponente, ~~antes~~ adiante, "o Tribunal Superior do Trabalho, uma instância, não só de uniformização de jurisprudência, como de reparação, destinada a garantir a pureza da aplicação do direito trabalhista."

Em abono da tese esposada pelo projeto Freitas e Castro existe um trabalho de outro eminente jurista patricio, o dr. Edgard de Oliveira Lima, Ministro do ~~Supremo~~ <sup>Superior</sup> Tribunal do Trabalho e autoridade de largo mérito no assunto. Nesse trabalho, <sup>(publicado no "Jornal do Comercio")</sup> que juntamos ao processo para maior esclarecimento, depois de examinar minuciosamente a questão, afirma o Ministro Oliveira Lima que "todas as razões justificam a ampliação dos ensejos do pronunciamento do ~~Supremo~~ <sup>Superior</sup> Tribunal do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais, quando o Tribunal Nacional ficou investido da magna missão de garantir a integridade e pureza do direito social, não só na sua força legislativa, como atendendo aos casos de interpretação da norma jurídica e das realidades sociais." Cita ainda o Ministro Oliveira Lima a seguinte opinião emitida pelo insigne jurista consulto sr. Ministro Carvalho Mourão, em parecer publicado: "O art. 896 da Consolidação há de ser eliminado na lei complementar a ser elaborada. A meu ver já está revogado, por incompatível com a Constituição."

Todos estes argumentos vêm em apoio do projeto Freitas e Castro, cuja constitucionalidade é inatacável. Assim sendo, opinamos pela sua aprovação, as seguintes pequenas emendas, destinadas todas a esclarecer a redação ou a completar a ideia principal, contida no texto:

Emenda 1

Ao art. 896, depois das palavras "norma jurídica" acrescentem-se as seguintes: "ou princípios gerais de direito."

Justificação: É útil o recurso para os casos de violação dos princípios gerais do direito trabalhista, não corporificados em norma objetiva.

2  
Emenda 2

No art. 896 substitua-se as palavras "autoridade recorrida" por "juízo recorrido".

Justificação- A autoridade recorrida é sempre um juiz.

Emenda 3

No art. 899, substitua-se "de valor até Cr\$ 5.000,00" por "de valor até ~~10.000~~ Cr\$.10.000,00".

Justificação. Os aumentos constantes de salários ~~de~~ tornam pequena base ~~interior~~ <sup>de cinco mil cruzeiros</sup> para autorizar os recursos ao Tribunal Superior em reclamação sobre pagamentos. A emenda procura um nível razoável que não sobrecarregue mais o serviço do Tribunal Nacional, com casos de pouca monta.

Emenda 4

Ainda no art. 899 substitua-se "prova da importância da condenação" por "prova do depósito da importância da condenação."

Justificação. Trata-se, evidentemente, de ~~uma omissão~~ <sup>uma omissão</sup> ~~uma omissão~~ <sup>contida</sup> de cópia, a qual deve ser corrigida, para evitar defeito na lei futura.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de Janeiro de 1949

Custavo...  
Afonso...  
Lameira...  
João...  
Ribeiro...  
Linha...  
Flora...  
Aristides...  
Alves...  
Edgar...  
Flávio...  
Eduardo...  
Hermes...  
Freitas e Castro

Gustavo Capanema, presidente  
Afonso...  
Lameira...  
João...  
Ribeiro...  
Linha...  
Flora...  
Aristides...  
Alves...  
Edgar...  
Flávio...  
Eduardo...  
Hermes...  
Freitas e Castro



e 25

Parecer da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto n. 1050/48, do sr. Freitas e Castro.

Parecer

A inconveniência de coexistirem, na terminologia forense, dois recursos extraordinários, um interposto, na forma da Constituição (art. 101, III), para o Supremo Tribunal Federal, e outro julgado, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (arts: 893 e segs.), pelo Tribunal Superior de Trabalho está, de maneira lapidar, acentuado a justificação que oferece o nobre deputado sr. Freitas e Castro ao projeto n. 1050/48, que nos cabe relatar.

Sugere o ilustre representante sulriograndense, com os apelos da douta Comissão de Constituição e Justiça, que se chame de revisão ao atual apêlo extraordinário da justiça trabalhista.

Como assinala João Monteiro, reproduzindo Souza Pinto, tanto nas Ordenações (Livro III, 95, 10) quanto no Regim. do Desemb. do Fisco (§ 34), era a revista "um recurso que se interpunha das sentenças maior alçada para o Príncipe" (Processo Civil e Comercial, pag. 711). Como acentuava o ilustre advogado Carlos de Saboia Bandeira de Melo, circunstância de ser interposto "de uma sentença de um tribunal de segunda instância para outro, de hierarquia mais alta, que lhe vái rever a decisão", continuou a caracterisá-lo sob as leis de 3 de Novembro de 1768, de 18 de Setembro de 1828 e de 9 de Novembro de 1828 e 20 de Dezembro de 1830 e dos Regulamentos n. 9 de 17 de Fevereiro de 1833, 143 de 15 de Março de 1842 e 737 de 1850 (arts. 665 a 667). (Conf. in Goulart de Oliveira, Recurso de Revista, pag. 496).

A Constituição do Império (arts. 163 e 164), ao organizar o Supremo Tribunal de Justiça, lhe conferiu competência para "conhecer ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar".

Abandonado o debate sobre ser então a revista um recurso ordinário (como sustentaram Souza Pinto, Moraes Carvalho, Nazareth, Mendes Junior, etc.) ou extraordinário (como pretendiam Ramalho, Paul Batista e Teixeira de Freitas), interessante será frisar, nesse passo, com o eminente processualista pernambucano, que tal apelo era interposto "das sentenças proferidas em ultima instancia para o tribunal supremo" (Processo, pag. 250). E Ramalho assim o definia :- "Revista é o recurso



C 26

que a lei permite interpor para o Supremo Tribunal de Justiça das sentenças proferidas em última instância, nos casos de injustiça notória, ou nulidade manifesta, excedendo o valor da causa a alçada dos julgadores (Praxe, pag. 56 597).

Certo é que essa hierarquia de julgadores, ameaçada pelo Decreto n. 21.228, de 31 de Março de 1932, foi afinal sacrificada, não sem o protesto de Zótico Batista e Afonso Fraga, pelo texto do 853 do Código do Processo Civil, quando confere às Camaras reunidas atribuição de rever as suas próprias decisões. Não desconhecemos quão afastadas as dúvidas que sobressaltavam o espírito do sr. Procurador Geral do Distrito Federal, a jurisprudência se vái cristalizando, no fôro carioca, no sentido de não permitir o recurso de revista "contra o acórdão das Câmaras Reunidas Cíveis" (Jur. do Trib. Apel., vol. 21, pag. 6, relator Afranio Costa), eis que -- como referia Candido Lobato -- "estariamos julgando um recurso especial das nossas próprias decisões, quando isso só se pode verificar nos embargos à rescisória e nada mais" (Rev. Dir., vol. 146, pag. 517; Arq. Jud., vol. 69, pag. 116). Proclama ainda outro julgado, da lavra de Henrique Fialho, quanto ao dispositivo legal, se admite a revista nos casos em que a decisão final de qualquer das Câmaras contrariar outra das Câmaras Reunidas "é óbvio, não o admite no caso inverso, pois que se presume que as decisões das Câmaras Reunidas são firmadoras da jurisprudência" (Rev. Crit. Judic., vol. 39, pag. 164). Mas inegável é que compete às Câmaras Reunidas manter ou reformar sua orientação, face à decisão divergente. Confrontá-la. Discuti-la. Em uma palavra, revê-la.

O projeto restaura, nesse lance, a pureza do recurso de revista, deferindo o seu exame a um Tribunal hierarquicamente superior quando o mesmo Tribunal Regional houver dado a uma norma jurídica interpretações diversas.

Também a legislação processual vigente reduziu a revista, por cuja abolição Oscar da Cunha e Waldemar Ferreira tanto se batem, a mero recurso uniformizador da jurisprudência nos tribunais, de que, revogada a sua divisão em revista de justiça e revista de graça especial, o apêlo passara a ser deferido nos casos de manifesta nulidade ou injustiça notória (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 6º; Decreto de 20 de Dezembro de 1830, art. 5º; Ribas, Consolidação, art. 1611).

O projeto conserva-lhe esse novo caráter, de uniformizador da jurisprudência, quando a mesma norma jurídica derem dois tribunais interpretação diversa. Mas, certamente na impossibilidade de ampliar a competência do Supremo Tribunal Federal, já tão imprudentemente dilatada pela Constituição, termina por fazer o revisor de suas próprias decisões, no cotejo com as recorridas, o próprio Tribunal Superior do Trabalho.



## Postas de lado,

~~Afastadas~~, todavia, essas divergências, de natureza doutrinária, permitimo-nos divergir do projeto, quando se refere "à autoridade recorrida", reproduzindo o atual texto da Consolidação (art. 896, § 1º), e do lúcido parecer Afonso Arinos, na Comissão de Constituição e Justiça, quando <sup>em regra</sup> prefere as expressões "juízo recorrido". É que tais apelos são interpostos, das decisões finais dos Tribunais Regionais. E melhor será dizer--se que -

- "o recurso de revista será apresentado, no prazo de quinze dias, ao presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão",

recolhendo-se, assim, para a justiça trabalhista, a sugestão de recetar projeto do ilustrado sr. Gilberto Valente, de referência ao processo de interposição do recurso extraordinário.

Rendemo-nos, entretanto, à emenda n. 1 do sr. Afonso Arinos, que acolhe oportuna sugestão desse eminente jurista, que o sr. Ministro Edgard de Oliveira Lima ("O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho", in Jornal do Comercio de 12-12-48). Quando mais se fortalecem as classes empregadoras, mais os que os que trabalham necessitam encontrar, nas decisões da justiça, o amparo e a confiança para a luta desigual. A amplitude do dispositivo, tal como o aceita Comissão de Constituição e Justiça, poderá, é certo, congestionar, no futuro, os trabalhos do Tribunal Superior, que, dadas as relações jurídicas submetidas ao seu exame, se não pode retardar no resolvê-las. Mas, por outro lado, abrirá ensejo a que a jurisprudência, ao lado da automática e de adaptação, exerça, como queria Marcel Nast, a sua função criadora, (in Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário pag. 645), num campo em que o direito está ainda, em grande parte, personificado em leis escritas.

Além da emenda n. 3, acolhemos ainda a de n. 4. Comissão de Constituição e Justiça, eis que evidente o erro datilográfico, que se procura corrigir.

Com essas ressalvas, somos pela aprovação do projeto em apreço.

S. M. J.

Sala das Sessões, 3 de Maio de 1949

Nelson Carneiro

Castelo Branco  
Nelson Carneiro  
Paulo Sarazate  
Aluísio Alves

Castelo Branco - Presidente  
Nelson Carneiro, Relator  
Paulo Sarazate  
Aluísio Alves

Alves Palma  
Rigido Tinoco  
Argemiro Fialho  
Eugênio Locite  
Lúcio Cavalcanti  
Aci de Figueiredo  
Aeta Neves  
Aci Gross

Alves Palma  
Rigido Tinoco

028

Argemiro Fialho

Eugênio Locite

Lúcio Cavalcanti

Jacy de Figueiredo  
Aeta Neves

~~Argemiro Fialho~~

# O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho

O Deputado Fausto de Freitas Castro apresentou à Câmara em Outubro findo o projeto n. 1.050, de 1948, alterando a redação da Consolidação das Leis do Trabalho na parte que regula o chamado *recurso extraordinário*.

A modificação proposta denomina revista (no seu antigo conceito é latitude) o apelo para o Tribunal Superior e corrige o inciso que o subordina à ocorrência da violação da "letra expressa da lei". Visa, segundo conclui a justificação: "Caracterizar o recurso ao Tribunal Superior do Trabalho de acordo com a sua exata finalidade. A redação proposta impedirá a aplicação restritiva do texto permissivo. Na interpretação das leis trabalhistas, no mais alto tribunal da Justiça do Trabalho se impõe o desempenho permanente e persistente da função orientadora que tem a jurisprudência, destinada a preencher as lacunas da lei".

O recurso extraordinário na Justiça do Trabalho é matéria que, em verdade, exige reexame imperativa é a modificação do texto permissivo, digno; e que a Constituição integrou a jurisdição trabalhista entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 94, V).

Desde então cessou no Supremo Tribunal Federal a controvérsia sobre a admissibilidade do recurso extraordinário, para aquela excelso Corte, de decisão de última instância da Justiça do Trabalho:

"Integrada a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, não tem mais razão de ser a controvérsia sobre a admissibilidade do recurso extraordinário de suas decisões" (Acórdão do Supremo Tribunal Federal in Revista Forense, v. CXI, pag. 419).

"A Constituição atual deu nova feição, nova estrutura à Justiça do Trabalho. Já, agora, seus tribunais, posto que especializados, têm suas decisões sujeitas a recurso extraordinário, quando ofendem a letra da lei federal, ainda que trabalhista" (Acórdão do Supremo Tribunal, in Revista Forense, vol. CXI, pag. 421).

Sobrevindo a Constituição de 18 de Setembro, é, pois, uma anomalia que um Tribunal Federal inferior, e o é o Superior Tribunal do Trabalho em face do Supremo Tribunal Federal, continue a julgar um recurso com o sentido e a finalidade que a Lei Maior atribuiu à competência do Supremo Tribunal Federal.

Corresponde isso, ainda, a esta outra anomalia: a interposição de recurso extraordinário de decisão já proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em grau de recurso extraordinário.

## II

A respeito do assunto assim vem de se manifestar, com a sua grande autoridade, o eminente jurista consulto Ministro Carvalho Mourão, em parecer junto aos autos do recurso extraordinário n.º 13.418, de 1948, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no mês de Outubro do corrente ano de 1948:

"Conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em agravo no Recurso Extraordinário n.º 12.944 (acórdão unânime da 2.ª Turma, de 1.º de Outubro de 1946 — na Revista Forense, vol. CXI, págs. 419 a 421), em face da Constituição em vigor, na qual foi

integrada a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, não tem mais razão de ser a controvérsia sobre a admissibilidade, ampla ou restrita a casos de ofensa a leis trabalhistas, do recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, de decisão de última instância da Justiça do Trabalho.

A anomalia, que se nota no caso *sub judice*, de se interpor recurso extraordinário de decisão já proferida em recurso extraordinário pela Justiça do Trabalho, provém, do fato de não haver ainda o Congresso Nacional, cumprido o que está determinado no art. 12 § 3.º da Constituição, reestruturado por lei ordinária a dita Justiça especial, para ajustá-la à sua nova situação de órgão integrante do Poder Judiciário federal.

Anômalo foi o julgamento, pela Justiça do Trabalho, de recurso extraordinário, já vigente a nova Constituição; nunca a interposição do presente recurso para o Supremo Tribunal.

O art. 896 da Consolidação há de ser eliminado na lei complementar a ser elaborada. A meu ver, já está revogado, por incompatível com a nova Constituição."

## III

A matéria de recursos na Justiça do Trabalho deverá ser regulada tendo em vista, acima de tudo, a missão do Tribunal Superior desta jurisdição específica.

No sentido de prevenir os males da flutuação e incerteza do significado real das leis sociais e o inconveniente de subordinar a fixação desse entendimento à lenta sedimentação da jurisprudência, como acontece na justiça ordinária, em diversos países, segundo observa Raselli, — La Magistratura del lavoro, página 138 —, foi atribuída à Justiça do Trabalho a finalidade de antecipar a inteligência de tais leis. Fixa-a de modo genérico e a impõe aos Tribunais inferiores.

E' aquilo a que Bartelemy chama "o poder de interpretação regulamentar", isto é, o poder de editar in abstracto interpretações obrigatórias para os tribunais inferiores (*Traité de droit constitutionnel*, pag. 88-9).

Estabelece, no conceito de Oliveira Vianna, uma competência que revive, conforme Ranelletti, a antiga jurisprudência pretoriana. "Da mesma forma que os Pretores da antiga Roma com os seus editos, o Tribunal Nacional, com os seus acórdãos interpretativos, fixa *ad futurum*, para os tribunais que lhe são subordinados, o sentido dos textos da legislação social".

Justificando a atribuição dessa competência ao Tribunal Nacional, assim se manifestou a Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho: "E' uma das atribuições mais originais da Justiça do Trabalho: funda-se na própria natureza dos interesses sobre que versa a sua atividade jurisdicional. Dentro do campo da justiça ordinária, embatem-se os interesses privados unicamente; nas jurisdições do trabalho, ao contrário, são, em regra, os interesses coletivos que preponderam e se manifestam, mesmo quando aparecem ocultos nas roupagens modestas dos conflitos individuais do trabalho. Daí vem que este ou aquele sentido dado ao texto de uma lei de proteção ao trabalhador pode determinar uma orientação geral dos grandes interesses econômicos ou sociais do país neste ou naquele sentido — e esta orientação, por sua vez, pode ter, e quasi sempre tem, sobre a vida econômica nacional, repercussões da maior relevância. Ora, não seria prudente sujeitar interesses coletivos de tal monta às incertezas do significado real das leis sociais ou fazê-los depender da lenta sedimentação da jurisprudência, como acontece na justiça ordinária".

## IV

O Tribunal Superior do Trabalho não é, assim, apenas um órgão de sedimentação da jurisprudência. Tem, acima de tudo, a magna missão de fixação interpretação das leis sociais, impondo-a às instâncias inferiores.

Nem se olvide que os instrumentos com que a lei armou o Órgão Maior da nova jurisdição, se destinam, no dizer da Exposição

Motivos do projeto de sua organização: "a assegurar um pouco de ordem, num mundo cheio de incertezas, de incoerências, de inco-

denações, como vai ser a constituída pelo funcionamento dos Tribunais do Trabalho, ainda novos e ignorados, aplicando uma legislação também nova e ignorada, num país de classes econômicas desprovidas de elites cultas e sem tradições assentadas sobre a matéria".

Todas as razões justificam a ampliação dos ensaios do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais regionais, quando o Tribunal Nacional ficou investido da magna missão de garantir a integridade e pureza do direito social não só na sua força legislativa, como atendendo aos casos de interpenetração da norma jurídica e das realidades sociais.

Restringir tais ensaios é dificultar a fixação do entendimento e interpretação de uma legislação nova e ignorada, aplicando um direito em que muito está por escrever.

Inumeráveis conceitos são, no direito trabalhista, indeterminados e vagos. Suas normas são aplicáveis a uma quantidade indeterminada de casos possíveis, e a configuração do conteúdo previsto nos textos é imprecisa e multifórme. A qualificação jurídica em cada caso possibilita erros graves dos julgadores do mérito quanto aos elementos, integrantes ou necessários, da relação questionada.

## V

Os tribunais não aplicam apenas o direito legislado. Os processos por que as normas jurídicas se estabelecem ou, na expressão de Geny, "as fontes formais do direito", são o direito escrito e o não escrito. Neste se incluem os costumes e os usos convencionais, que, quando correspondem a circunstâncias permanentes e não meramente acidentais, são de grande influência no âmbito onde as relações são ainda flutuantes, como no direito comercial e no direito do trabalho.

Reagindo contra a paralisação da vida social, têm eles força própria criadora, a mesma força que as leis supletivas, e poderão ser *praeter legem*.

E assim, a violação dos usos e costumes jurídicos, sendo de ordem política e patrimonial, na lição dos tratadistas, "equivale à violação da lei, na qual eles devem reputar-se escritos; e, logicamente, os tribunais, que julgarem contra tais usos e costumes, julgarão contra direito, o que implica a nulidade da sentença e a concessão da revista".

## VI

Se no direito comum a questão das fontes formais do direito positivo deu lugar a um movimento de renovação que abalou e vem lançando por terra a velha concepção de que todo direito está na lei, "o direito é o Código", no âmbito trabalhista há a considerar que seus Tribunais aplicam também normas de direito extra-estatal oriundas destas duas fontes do direito do trabalho: o contrato de trabalho e a convenção coletiva e que os escritores qualificam de Direito Privado do Trabalho elaborado pelas coletividades organizadas.

Em alguns países, segundo refere Fleiner, essa atividade dos grupos sociais e coletividades organizadas chegou a superar consideravelmente a do Poder Legislativo (*Institutiones de derecho administrativo*, pag. 54).

Demogue, aludindo às "leis-convenções", tipo intermediário entre o contrato ordinário e a instituição ou seja entre as leis e os contratos ordinários observa:

"En tous cas cela renverse les conceptions parfoi admises de la vie du droit. Certaines personnes n'ont vu comme agents créateurs de droits que la loi et le contract ordinaire. Or, sous des formes diverses, des noms que l'on doit créer, se manifestent des agents intermédiaires puissants qui organisent la vie sociale" (*Traité des Obligations en Général*, vol. II, pag. 841).

## VII

Como angustiar a função e a missão do Tribunal Superior da jurisdição trabalhista nos encerrões da aplicação, e, portanto, da violação da letra expressa da lei?

O controle do Tribunal Nacional sobre os Tribunais regionais terá necessariamente de ser um controle de aplicação e interpretação no sentido da exata observância do direito em seu triplice aspecto.

Em conclusão: a redação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não pode subsistir e deve ser alterada. Ela importa em restringir ou castrar função ingênita e imanente do Tribunal Superior do Trabalho e afeta a sua magna missão; a rigor, já é um dispositivo morto com o advento da nova Constituição.

Edgard de Oliveira Lima

# EM ROMA

## RUINAS — MONUMENTOS — ESCULTURAS

Cashville, Kingston, Roma, Etow. O exército federal apresentou, depois de três anos de experiência, uma boa organização de serviços de retaguarda. Mas o inimigo enfrentou diversas vezes seu perseguidor, defendendo-se bem, tendo-se em vista sua inferioridade numérica. Johnston, evitando uma batalha generalizada, queria trazer o inimigo a uma situação de inferioridade, enquanto ia reforçando suas linhas com os elementos que podia incorporar. A retaguarda de Johnston tornara-se cada vez mais vulnerável aos raids da cavalaria adversária. Quando Johnston se fortificou em Allatocna, foi tal posição considerada muito forte, por Sherman, do que resultou sua decisão de contornar de novo por oeste. Travou-se uma batalha em New Hopechurch, ao sul de Allatocna, a cerca de dez milhas, de modo que, com a nova retirada de Johnston, mais uma grande parte da linha férrea Georgia Railway foi ocupada, desde Allatocna até Big Shanty, já muito próximo de Marietta. Johnston procurou firmar-se em Kenesaw, nome das montanhas ao norte da cidade. Era um bom general e, portanto, muito habil na escolha do terreno. A retirada seguiu a direção da estrada de ferro, isto é, sul e sudoeste, para Atlanta.

No intuito de continuar cooperando energicamente para o sucesso do plano de Grant, o qual consistia ainda em não dar sossego ao adversário em parte alguma, resolveu Sherman, apesar do perigo, atacar de frente. A batalha teve início a 27 de Junho de 1864. Nunca se demonstrou mais claramente a inferioridade da situação do atacante, em relação a uma força abrigada numa boa posição. Depois de grandes sacrifícios, os unionistas retrocederam. As perdas de Sherman subiram a 3.000 homens. As de Johnston chegaram somente a 800. Na guerra é preciso controlar a vontade e ceder à necessidade da manobra.

Até o rude Napoleão aconselhava que se contornassem as posições intensamente fortificadas, sempre que se mostrassem vulneráveis os flancos ou as linhas de comunicação. Mas na época de que tratamos, notava-se uma tendência, tanto a leste como a oeste, a adotar ataques mortíferos de frente, contra obras de defesa que costumavam apresentar dez ou mais pés de espessura. Os generais iam-se habituando, apoiados na superioridade dos números de que dispunham, ao sacrifício de gente, para apressar o termo da luta, dando motivos para não poucas censuras. Neste caso houve quem protestasse com energia, demonstrando louvável independência de caráter. Foi justamente um dos maiores generais da Guerra da Secessão, o bravo e prestigiado Thomas. Sherman irritava-se com a tendência desse general para a defensiva e a manobra, inclinando-se ele, ao contrário, para a impetuosidade dos ataques frontais.

Cedendo, porém, às razões de Thomas, decidiu-se afinal Sherman ao flanqueamento, com imediato e feliz resultado, pois Johnston abandonou a posição montanhosa de Kenesaw.

A 9 de Julho de 1864 chegaram as forças do Norte a ter ao alcance da vista a cidade de Atlanta, capital do Estado de Geórgia.

Tendo deixado Chattanooga, a 6 de Maio, só naquela data atingiram o objetivo, entrando na cidade abandonada, na noite de 1º de Setembro de 1864.

Nos meses de Maio e Junho as perdas foram: União: 16.800 homens. Confederados: 14.500.

Johnston foi substituído por Hood, que ia mudar de tática, atacando sem resultado, antes com prejuízo para a causa do Sul, como veremos.

### Unidade do plano geral de Grant

Essas operações visando Atlanta foram planejadas por Grant, convém repetir, conjuntamente às que ele realizava a leste contra Richmond. Para ele a linha de frente era como que uma única do Atlântico ao Mississippi. Sua ala esquerda estava a leste, a direita, a oeste. Entregou o extremo esquerdo ao General Butler que foi operar ao sul do James River, visando Pettersburgo e Richmond pelo sul, sendo contido pelo General Beauregard ao noroeste de Pettersburgo. O centro, constituído pelas forças principais marchava com Grant entre o alto Rappahannock e Richmond. A direita era tomada pelos exércitos de Sherman. A operação malograda do General Banks contra o rio Vermelho, afluente do Mississippi, desviou 40.000 homens por ordens não emanadas de Grant, enquanto que, segundo a sua ideia, esse destacamento deveria ser empregado com Sherman (10.000) e contra o porto de Mobile (30.000). Se atacassem Mobile, atrairiam as forças de Kirby Smith, que, a oeste do Mississippi, se moviam para juntar-se às de Johnston.

Em suas memórias firmou Grant que "a campanha de Atlanta foi conduzida com a mais consumada habilidade, sendo o inimigo flanqueado numa posição depois de outra, por todo o caminho".

Quanto ao valor de Johnston, convém registrar suas palavras: "Por mim penso que a tática de Johnston, retirando-se para o oeste, não era a melhor, mas a única que lhe restava".

Serriamente embaraçado ficará o visitante de Roma se lhe perguntarmos qual ou quais monumentos, palácios, ruínas ou passeios ter-lhe-ão ficado mais profundamente gravados na memória. Em tal circunstância não será de admirar uma resposta incerta, em contradição com as impressões do interrogado e em desacordo com o parecer, com a espetativa do interlocutor indiscreto, curioso.

Entretanto, em meio a tantas recordações do que se viu ou visitou quasi sempre às carreiras, alguma sobrepor-se-á às demais e fixará para sempre a imagem da Cidade incomparável.

Para muitos, para a maioria talvez, se destacará mais do que qualquer outra, a lembrança da Igreja de São Pedro e do Vaticano com todos os tesouros que o templo máximo de nossa fé e os edifícios apostólicos encerram, e a projeção de um passado vinte vezes secular.

Por outros, aos quais não comovem os monumentos de nossa religião, ficará gravada a recordação do Fóro Romano com os restos de templos, de basílicas e de pórticos que se comprime de um lado e outro da Via Sacra, e das ruínas sugestivas dos Palácios dos Césares emergentes do arvoredo que coroa o Monte Palatino. Estes e aqueles constituem um dos mais eloquentes cemitérios do passado com as ossadas gigantes de colunas decepadas e paredes escalavradas ainda refletindo a grandesa de um período glorioso da antiguidade, que não cessa de fascinar, de atrair.

Fóra dos muros de Roma, as catacumbas dirão ao crente muito mais do que tudo quanto acima enumerámos e nos ensinarão que igual à planta que cresce de uma semente oculta no sub-solo e se expande para o espaço, o cristianismo veio em semente do Oriente, foi enterrado no sub-solo da Roma Imperial e com o tempo surgiu à luz, cresceu e se expandiu no espaço e pelo tempo a fóra. Nestes refúgios dispostos em galerias que se estendem em grande parte do sub-solo da urbs, ainda se encontram ossadas, dos cristãos dos primeiros tempos, vestígios que se desfazem em pó nos túmulos cavados ao longo dos corredores que parecem não ter fim. As catacumbas serão certamente os monumentos mais comovedores que nos vêm do passado, atestado sublime da fé dos primeiros cristãos que aqui se reuniam ao abrigo das perseguições, e aqui enterravam os seus mortos queridos, os primeiros santos de nossa religião...

Para outros mais, que sobrepõe preferências pagãs a tudo quanto o cristianismo exhibe, um recanto do Velabro, junto às encostas do Monte Palatino terá maior significado. E' pouca coisa materialmente ou não passará de uma reminiscência vaga, fixada mais pela lenda do que pelos fatos: vemos os vestígios do muro da cidade primitiva e junto aos mesmos, o Lupencál, o sitio onde Aca, mulher do pastor Fáustulo amamentou os gêmeos de Rhea Sylvia. Ali a Loba Sagrada escurraçada pelos pastores das vizinhanças, vinha dar o leite de suas

bordo. Não importaria a exiguidade do canal nem sua vizinhança do forte. O chefe quiz seguir na vanguarda; mas, tais foram os protestos dos seus comandados que cedeu, entregando a primazia ao comandante da Brooklyn, que iria só. Foi um erro, do qual muito se arrependeu. Veremos que na vanguarda devia estar quem pudesse assumir a verdadeira responsabilidade — o chefe.

A esquadra investiu ao romper do dia de Agosto. As coisas, porém, não correram dos roulettes. Quando o *Tehmseh*, venci-ponta Mobile, atravessa-lhe à proa o *Tenes*. O monitor guina para BB; procura arieta. Mas é levado à zona das minas chocando com uma delas e indo a pique, arrastando o comandante e quase toda a guarnição. Não só esse o desastre. Quando a Brooklyn procura guiar, notou seu comandante objetos que chamam minas, a BE. E como a ordem passar à direita, deu atrás, para depois segui-lo, o que determinou embolarem dois navios da coluna, com o desespero do que tudo seguia de uma enxarcia do Har. Foi então que Farragut, prevendo as consequências da desorganização e da lenta posição dos navios ao fogo das baterias, t a dianteira exclamando: "Para o diabo minas!", resolvendo investir, seguido por

entranhas a Rómulo e a Remo, os fundadores de Roma Quadrata...

Da Roma dos Césares da qual são numerosos os monumentos conservados até os nossos dias, ergue-se imenso, ainda cheio de majestade, o Anfiteatro Flávio ou Coliseu, rotunda externa de mais de meio quilômetro e de uns cinquenta metros, capaz de conter público mais numeroso do que a basílica de São Pedro nos seus grandes dias. E não longe das ruínas do Coliseu e do Arco de Constantino ponto em que se bifurcam a via latina e a Via Appia, as ruínas das Termas de Caracalla atestam mais do que qualquer outro monumento, a grandiosidade das construções do Império Romano hoje arruinadas, destruídas, maltratadas mais pelo espírito de destruição dos homens do que pela ação do tempo.

Da Idade Média que construiu sobre os castelos, fortalezas e catedrais, surgem e as construções modernas algumas torres e as restauradas, refeitas aquelas e modernas as últimas. São a "Torre della Milizia", a "Tor di Nonna", a "Tor di Conti", e a "Torre della Scimia" esta defrontando a "Torre de Portoghesi". Reconstituídas umas, outras em edificações de data mais recente, outras torres se transformaram em campanários das igrejas elevadas nos seus flancos.

E as igrejas numerosas levantadas na remota antiguidade ou datando da Idade Média, todas restauradas, renovadas a partir do século XI, poucos vestígios conservam dos primeiros tempos. Mais recentemente, as grandes basílicas tão diversas das que as precederam, os palácios suntuosos construídos para famílias patricias, para os parentes dos papas e as fontes rumorosas que dão cunho especial praças e aos cantos das ruas, os obeliscos várias vezes milenários transportados do Egipto para ornar os anfiteatros, os circos dos Imperadores que dizer de tanta maravilha que o viajante apressado mal percebe no afã de muito ver pouco tempo de que dispõe?

O forasteiro de passagem poderá talvez preferir a uma recordação, a uma impressão sobrepondo-se às demais. Entretanto, para quem viveu em Roma e se foi pouco a pouco, pegando de seus múltiplos aspectos, como preferir esta a aquela lembrança? Como amar que São Pedro impressionou-o mais do que o Fóro Romano, ou as Catacumbas?

Possivelmente trataremos de conciliar nossas opiniões e preferir ao mesmo tempo, a lembrança pagã e uma evocação religiosa, cristã, e nos fixaremos às recordações daquelas mais vezes nos volta ao pensamento.

Entre tanta coisa a ver, antiga ou moderna ao gosto de cada um, não podemos esquecer os "ruder" empilhados e as construções de idade mais recente, saliências e fendas multisseculares semi-ocultas entre a edificação atual, colunas de velhos pórticos atadas a uma fachada moderna. Esse jogo de contrastes, tão frequente em Roma, não cede a atrair o olhar, a atenção dos estrangeiros hóspedes desta cidade singular.

Para a explicação do sentido desses "avanços" romanos sobre cuja identidade frequentemente divergem os arqueólogos entendidos, não faltou durante os quatro anos que vivi na Itália, a guia esclarecida e erudita de Leopoldo Teixeira Leite, o Leo como o chamamos, meu companheiro de trabalho e antigo residente na cidade quando era nela ainda um novo



1.10.48

*[Assinatura]*

PROJETO Nº

7.1.050 - 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos

53 OUT 1948

PROTOCOLO GERAL

No. 4231

3h  
gg

Modifica a redação dos arts. 893, 896 e 899 do decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

(Do Sr. Freitas Carneiro)

(às Comissões de C. e Justiça e de Legislação Social)

Art. 1º - O decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, continua vigorando, altera a redação dos arts. 893 e 896 e do parágrafo único do art. 899, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos
- II - recurso ordinário
- III - recurso de revista
- IV - agravo."

"Art. 896 - Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- b) proferidas com violação da norma jurídica.

§ 1º - O recurso de revista, cabível no prazo de quinze dias para o Tribunal Superior do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, conforme seja o caso."

88 2 x 3  
" Art. 899.....

Parágrafo único - Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato de trabalho, de valor até Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos, inclusi



043

2/ inclusive o de revista, mediante prova da im-  
portância da condenação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACAO:

A qualificação de "extraordinário" dada pela Con-  
solidação das Leis do Trabalho ao apêlo previsto em seus  
arts. 893, III, e 896, é imprópria, confunde sua finalidade  
com a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Fe-  
deral e tem determinado restrição no cabimento do mesmo na  
hipótese de violação da lei,

Todas as razões justificam a ampliação de ense-  
jos do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sô-  
bre os julgados dos Tribunais Regionais, quando aquele fi-  
cou investido da magna missão de garantir a integridade do  
direito social em sua fôrça legislativa, como órgão de fixa-  
ção de interpretação das leis e sedimentação da jurisprudên-  
cia.

Restringir tais ensejos é dificultar o entendi-  
mento e interpretação de um direito novo, em que muito está  
por escrever. Suas normas são aplicáveis a uma quantidade  
indeterminada de casos possíveis e a configuração do conteú-  
do dos textos é imprecisa e multiforme. A qualificação ju-  
rídica em cada caso possibilita erros graves dos julgado-  
res do mérito, quanto aos elementos integrantes ou necessá-  
rios da relação questionada.

No extinto Conselho Nacional do Trabalho, os jui-  
zes sempre liberalizaram o recurso extraordinário, conforme  
dá testemunho o antigo membro daquele Tribunal, Cupertino  
de Gusmão, em sua obra "Recursos na Justiça do Trabalho", pag.  
106:

3/ "A Câmara de Justiça do Trabalho inclinou-  
se para o entendimento mais liberal, a ponto de,  
como o Conselho pleno, considerar como mesma lei  
a mesma norma jurídica ou a regra jurídica que  
regesse a mesma relação ou relação semelhante.

Posteriormente, o Conselho Nacional do Tra-  
balho, quer pela Câmara de Justiça, quer pelo Con-  
selho



C44

Conselho pleno, ampliou, ainda mais, sua compreensão, admitindo como fundamento para o recurso extraordinário a aplicação ou simples discussão de figuras jurídicas, institutos de direito, ou características de relações de contrato de trabalho.

Assim é que, nos casos em que se discute coação, abuso de direito, fraude à lei, simulação, dolo, (figuras jurídicas), estabilidade (instituto de direito), e condições de trabalho, modalidades de remuneração, forma de prestação de serviço (características de relações de trabalho), a Câmara de Justiça, bem como o Conselho pleno, admitem o recurso extraordinário."

A qualificação de "revista" é mais adequada. Segundo o sábio João Monteiro, a missão direta e fundamental do recurso de revista jamais se limitou à uniformidade da aplicação da lei; sempre foi, também, a de conduzir os tribunais ao respeito à regra de direito, na sua própria substância. E o Tribunal Superior do Trabalho é uma instância não só de uniformização da jurisprudência, como de reparação, destinada a garantir a pureza da aplicação do direito trabalhista.

Cumprido, ao mesmo tempo, permitir o recurso no caso de violação da norma jurídica, sem subordiná-lo à violação da letra expressa da lei. Para tal, basta estabelecer a redação dada ao texto do art. 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho pelo decreto-lei 6.353, de 20 de março de 1944.

Na legislação trabalhista estrangeira, a revisão dos julgamentos por tribunal superior é admitida em Portugal, Espanha, Alemanha. Neste último país existem os tribunais de trabalho de primeira instância (Arbeitsgerichte), os tribunais regionais (Landesarbeitsgerichte) e o Tribunal Supremo (Reichsarbeitsgerichte), que é autorizado a decidir em grau de recurso extraordinário todas as vezes que se suscita "uma questão de princípio", o que tem permitido estabelecer a uniformização da jurisprudência dos tribunais inferiores "(Recueil international de la jurisprudence, 1934, pf. XXII).

Em conclusão: as emendas visam caracterizar o re-



C45

4.

recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, de acôrdo com a sua exata finalidade. A redação proposta impedirá a aplicação restritiva do texto permissivo.

Na interpretação das leis trabalhistas, ao mais alto tribunal da Justiça do Trabalho se impõe o desempenho permanente e persistente da função criadora que tem a jurisprudência, destinada a preencher as lacunas da lei.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1948

Freitas e Castro



C46

LEGISLAÇÃO A QUE SE REFERE O PROJETO

Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)

.....  
Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos
- II - recurso ordinário
- III - recurso extraordinário
- IV agravo

Parágrafo único - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Art. 896 - Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

- a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;
- b) proferidas com violação da norma jurídica.

§ 1º - O recurso extraordinário será interposto, no prazo de 15 dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora. Os embargos e o recurso ordinário terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - Tratando-se, porém, de reclamações sobre férias, de valor até Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: